TC 19.605/2019

DENÚNCIA. PRODAM-SP S.A. Verificação de possível prática de delito funcional por servidor admitido. 1. Caracterizado o exercício de atividade regular de um dos servidores denunciados. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Demais denúncias NÃO CONHECIDAS. Votação unânime.

3.098ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia anônima, tendo em vista o interesse público envolvido nas alegações feitas pelo denunciante, e, no mérito, no tocante ao Sr. Alexandre Edgard Trinhain, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, quanto aos outros dois funcionários denunciados anonimamente, Sr. Edmilson Marcelo Inácio e Sr. Francisco José de Castro Rezek, em não conhecer da representação, por não haver elementos nos autos que possam alicerçar conclusão pela regularidade ou pela irregularidade de seus trabalhos efetuados na Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal relatando suposta prática de delito funcional por servidor admitido pela Prodam – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo.

Segundo a Denúncia, "Em 20/05/2019, foi admitido o Sr. Alexandre Edgard Trinhain, cuja publicação foi efetivada no Diário Oficial do Município de 27/04/2019, com salário de R$ 20.286,71. O contratado foi admitido como Assessor da Presidência da Prodam, cargo hoje ocupado pelo Sr. Daniel Glaessel Carvalho, indicado pelo Sr. Prefeito Bruno Covas Lopes. Aos fatos, o contrato (sic) é dono de uma empresa Redelink Integração de Soluções em Conectividade e raramente vem a Prodam para a prestação de serviços, aos quais tem a justificativa de sua contratação."

A Auditoria informou que o objeto da Denúncia não havia sido abordado nos procedimentos fiscalizatórios por ela até então realizados.

Assim foi determinada a intimação da Prodam para manifestação, que esclareceu que: 1. O Sr. Alexandre Edgard Trinhain exercia atividades externas, motivo pelo qual não possuía horário de trabalho fixo na Prodam; 2. O Sr. Alexandre Edgard Trinhain não estava sujeito ao controle eletrônico de frequência porque exercia cargo comissionado.

A Prodam encaminhou, ainda, os seguintes documentos relativos às atividades exercidas pelo Senhor Alexandre Edgard Trinhain: 1. Relatório de Diagnóstico – Projetos de Desenvolvimento de Software, documento datado de 24/06/2019; 2. Visão de Novo Modelo operacional proposto para a DDO – Diretoria de Desenvolvimento e Operações, documento datado de 08/08/2019; 3. Visão do novo modelo operacional proposto para a DDO – V25, documento datado de 26/10/2019; 4. Visão de Novo Modelo operacional proposto para a DDO – Diretoria de Desenvolvimento e Operações, documento datado de 22/11/2019; 5. Ficha de Anotações e Atualizações da C.T.P.S. do Sr. Alexandre Edgard Trinhain; 6. Manual de Normas e Procedimentos da Prodam – Controle de frequência; 7. Cadastro de Contribuintes de ICMS, contendo a informação de que a empresa REDELINKK INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.245.181/0001-04, se encontrava inativa desde 16.02.2000.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou

recebida a Denúncia, uma vez que havia sido determinada a intimação da Prodam para a apresentação de esclarecimentos.

Quanto ao mérito:

1. Considerou esclarecida a situação do Sr. Alexandre Edgard Trinhain: (...) a princípio, houve o esclarecimento pela Prodam dos fatos denunciados à peça 02 dos autos, em especial, com a apresentação da carteira de trabalho e das atividades executadas pelo Sr. Alexandre Edgar Trinhain no âmbito daquela empresa, assim como da motivação para a dispensa de controle eletrônico de frequência daquele funcionário;

2. Observou a existência de divergência de informações quanto à situação da empresa REDELINKK, motivo pelo qual sugeriu a intimação da Prodam para manifestação: Não obstante, para fins de registro, diferentemente do alegado pela Prodam no sentido de que a REDELINKK INTEGRACAO DE SOLUCOES EM CONECTIVIDADE LTDA. se encontrava inativa desde 2000, após consulta no site da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), é possível constatar que a referida empresa se encontra ativa e o Sr. Alexandre Edgar Trinhain figura como sócio administrador (...).

Ressaltou que, sob a ótica legal, desde que não fosse comprovado o conflito de interesse – que é o exercício de atividade que contraria o interesse público e beneficia interesse particular –, não existiria impedimento para que o referido funcionário figurasse como sócio de determinada empresa, inclusive conforme previsto no Código de Conduta e Integridade da Prodam.

Assim, apontou haver possível divergência nas informações trazidas nos autos, com relação à titularidade e atual situação da empresa REDELINKK INTEGRAÇÃO DE SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA. que merecia maiores esclarecimentos pela Prodam, uma vez que o Denunciante, embora não apresente elementos e/ou provas dos fatos narrados, afirma que o referido servidor "[...] raramente vem a Prodam para a prestação de Serviços [...]."

Posteriormente, a Denúncia foi complementada com informações relativas à frequência do Sr. Alexandre Edgard Trinhain no trabalho e com o pedido de averiguação da situação de mais dois servidores – o Sr. Edmilson Marcel Inácio e o Sr. Francisco Jose de Castro Rezek.

Alegou que o funcionário não era obrigado a marcar o ponto, no entanto, mas que havia um controle de acesso ao Edifício que poderia comprovar o seu não comparecimento ao trabalho e também o acesso a rede da Prodam onde, obrigatoriamente, ele teria que acessar para o desenvolvimento de suas atividades.

Foi determinada nova intimação da Prodam para manifestação quanto ao alegado pelo Denunciante, e quanto às conclusões da

Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Prodam alegou que, quanto aos trabalhos executados pelo Alexandre Edgard Trinhain, seus esclarecimentos anteriores haviam trazido os esclarecimentos necessários.

Reafirmou que a empresa REDELINKK estava inativa desde 2000, e que o Denunciante havia apresentado Representação com igual teor perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, e que a mesma havia sido indeferida por inexistência de justa causa (fato jurídico relevante caracterizador de violação do ordenamento jurídico).

Apresentou o roteiro das atividades do Sr. Alexandre Edgard Trinhain na Prodam, e, quanto ao Sr. Edmilson Marcelo Inácio e ao Sr. Francisco Jose de Castro Rezek, informou que haviam sido contratados para exercer cargos comissionados, que não se sujeitavam ao controle eletrônico de frequência, especialmente diante da necessidade de desempenho de atividades externas compatíveis com suas funções.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou esclarecida a questão da empresa REDELINKK; caracterizado o exercício de atividades pelo Sr. Alexandre Edgard Trinhain no âmbito da Prodam e prejudicada a análise jurídica da alegação relativa ao Sr. Edmilson Marcelo Inácio e ao Sr. Francisco Jose Castro Rizek, por ausência de indícios relativos aos fatos narrados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou a Denúncia insubsistente e, nesse passo, requereu a sua extinção.

A Secretaria Geral, apesar de entender que a denúncia não havia preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo em vista o interesse público envolvido nas alegações feitas pelo Denunciante, e o andamento dado por este Relator, opinou pelo conhecimento.

No mérito, concluiu que não havia restado evidenciada nos autos qualquer irregularidade relativa ao Sr. Alexandre Edgard Trinhain, ao Sr. Edmilson Marcelo Inácio nem ao Sr. Francisco Jose de Castro Rezek.

Quanto ao Sr. Alexandre Edgard Trinhain, entendeu que a Prodam havia apresentado os esclarecimentos, destacando a informação de que o Denunciante havia interposto Representação com o mesmo teor perante o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Com relação ao Sr. Edmilson Marcelo Inácio e ao Sr. Francisco José de Castro Rezek, a Secretaria Geral entendeu não haver elementos nos autos para que se pronunciasse conclusivamente pela regularidade ou pela irregularidade de seus trabalhos efetuados na Prodam.

Assim, concluiu pelo conhecimento e improcedência da Representação no que se refere à alegação relativa ao Sr. Alexandre Edgard Trinhain; e pelo não conhecimento da Representação por falta de indícios de irregularidade com relação à alegação referente ao Sr. Edmilson Marcelo Inácio e ao Sr. Francisco José de Castro Rezek.

É o relatório.

VOTO

1. Trata-se de Denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal relatando suposta prática de delito funcional (horário de trabalho) por servidores admitidos pela Prodam – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo.

2. No decorrer da instrução processual, com os esclarecimentos prestados pela Prodam, os órgãos deste Tribunal manifestaram-se pela improcedência da acusação anônima contra o Sr. Alexandre Edgard Trinhain; e pelo não conhecimento da Representação por falta de indícios de irregularidades com relação a outros dois funcionários.

3. Diante do exposto, com fundamento nas conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas, conheço da denúncia no tocante ao Sr. Alexandre Edgard Trinhain, mas julgo-a improcedente. Quanto aos outros dois funcionários denunciados anonimamente, por não haver elementos nos autos que possam alicerçar conclusão pela regularidade ou pela irregularidade de seus trabalhos efetuados na Prodam, acompanho a Secretaria Geral pelo seu não conhecimento.

4. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.